

PARECER N° 2 / 2015 - ecj

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 941/2012, que *Torna obrigatória, no âmbito das unidades da rede pública de saúde do Distrito Federal, a realização de Exame Anti-Alérgico em pacientes que irão receber dosagem de medicamentos, no interior de hospitais e prontos socorros do Distrito Federal.***

**Autor: Deputado Agaciel Maia**

**Relator: Deputado Bispo Renato Andrade**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 941/2012, que obriga a rede de saúde pública do Distrito Federal a realizar exames antialérgicos em todos os pacientes, antes da aplicação de qualquer medicamento pelas unidades de saúde, bem como obriga a rede privada de saúde a disponibilizar o teste.

Determina ao Poder Executivo, ademais, que regulamente a lei proposta no prazo de noventa dias.

Em defesa de sua iniciativa, o Autor afirma que a Proposição objetiva oferecer maior proteção aos pacientes tanto da rede pública, quanto da rede particular de saúde do Distrito Federal, quando da aplicação de medicamentos nessas unidades saúde.

No dia 13 de novembro de 2012, a Comissão de Educação, Saúde e Cultura aprovou o Projeto, sem alteração.

## **II – VOTO**

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa da proposição, de acordo com o inciso I do art. 63 do nosso Regimento Interno.

Analisaremos a proposição em dois momentos: a primeira em relação à rede pública de saúde, a seguir em relação à rede particular.

Quanto à rede pública, não obstante reconhecermos o relevante alcance social da medida proposta, entendemos não ser possível sua aprovação nesta Comissão, pelas razões seguintes.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 941 / 12  
FOLHA 08 RUBRICA

A criação de atribuição a órgão público significa ingerência cabal, sem qualquer sombra de dúvida, nas competências privativas da Administração Pública. Afinal, a organização e avaliação das necessidades de seus órgãos competem aos administradores de cada unidade, e, ressalte-se, essas competências são estabelecidas por lei, a começar pela Constituição Federal, art. 84, II e IV:

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

.....

*II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;*

.....

*VI - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.*

Princípio perfilhado por nossa Lei Orgânica, art. 100, IV e X:

*Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

.....

*IV - exercer, com o auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;*

.....

*X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica.*

Quanto à criação de obrigação a órgão público, o art. 71, § 1º, IV, reserva expressamente a iniciativa dessas normas ao Governador, *verbis*:

*Art. 71.....*

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

.....

*IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública;*

Assim, uma proposição que crie atribuição a órgão público estaria desrespeitando a independência que o Poder Executivo tem de realizar os atos administrativos sob suas competências legais, bem como de iniciar o processo legislativo de determinados temas. Um projeto com tal teor desrespeita o art. 2º da CF e o art. 53 da LODF, que trazem insculpidos os princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Em corroboração a esse entendimento, trazemos à colação jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF. Em 2005, o Tribunal julgou inconstitucional os incisos I, II, III e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, por tratar de matéria de organização administrativa, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006), nos termos:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 117, incisos I, II, III e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Órgãos incumbidos do exercício da segurança pública. Organização administrativa. Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Modelo de harmônica tripartição dos poderes. Inconstitucionalidade.*

*1. Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local.*

*2. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. Precedentes.*

*3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

Além do julgado acima, apresentamos outras decisões em que as tentativas de usurpação de competências do Chefe do Executivo por membro deste Legislativo foram sumariamente rechaçadas:

A – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

*1) Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei distrital n.º 4.470/2010. Emendas parlamentares. Extensão de benefícios a servidores. Inconstitucionalidade formal. Ausência de pertinência temática. Invasão de competências legiferantes.*

**As emendas parlamentares ao projeto que redundou na Lei n.º 4.470/2010, ao acrescentarem os artigos 37, §2º, 41, 42, 43, 44 e 45, estendendo direito ao recebimento de uma gratificação a outras categorias de servidores públicos distritais, alterando o requisito para a investidura em determinado cargo público, antecipando reajustes, autorizando cessão de servidores, entre outros temas afetos ao regime jurídico de servidores públicos, padecem de vício de inconstitucionalidade formal, seja em razão do aumento de despesas decorrente da extensão de benefícios, seja pela falta de pertinência temática à proposição original, ou ainda pela invasão à iniciativa de leis de competência privativa do Governador - ADI n.º 20100020197645, Rel. Des. Carmelita Brasil, DJ-e, 04/11/2011 (destacamos).**

*2) Ação direta de inconstitucionalidade – parágrafo único do artigo 1º da Lei distrital n.º 2.908/2002.*

**1 - Mostra-se formalmente inconstitucional a lei de competência privativa do Governador do Distrito Federal, deflagrada por iniciativa de Deputado distrital.**

**2 - Na hipótese, a Lei distrital nº 2.908/2002 dispõe sobre datas para culto religioso público e oficial dos padroeiros das Regiões Administrativas do Distrito Federal, o que importa em alteração na jornada dos servidores, matéria de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal.**

**3 - Ação julgada procedente, com efeitos ex tunc. Maioria - ADI nº 0003496-56.2009.807.0000, DJ-e: 09/11/2009, pág. 38 (destacamos).**

B – Supremo Tribunal de Federal.

*EMENTA - Direito Constitucional e Administrativo.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 165, de 25.09.91, do Distrito Federal.*

*1. A Lei impugnada trata de servidores públicos do Distrito Federal, de seu Regime Jurídico, inclusive contagem de tempo de serviço para todos os efeitos e de provimento de cargos, definindo critérios para a progressão funcional, matérias todas compreendidas na alínea "c" do inciso II do art. 61, que atribuem privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo, princípio a ser observado, não só nos Estados (art. 25), mas, também, no Distrito Federal (art.32).*

**2. Não tendo havido, no caso, iniciativa do Governador do DF, ocorre a inconstitucionalidade formal.**

*3. Ação Direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 165, de 25.09.91 – ADI nº 665, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ, 27/10/1995 (grifamos).*

No tocante à rede privada, porém, este Legislativo tem competência para estabelecer a norma proposta.

Com a finalidade de adequar o Projeto à argumentação supra, apresentaremos Substitutivo.

Pelos argumentos elencados, concluímos pela **ADMISSÃO** do Projeto de Lei nº 941/2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

Deputada **Sandra Faraj**  
*Presidente*

Deputado **BISPO RENATO ANDRADE**  
*Relator*

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

### PROPOSIÇÃO: PL 941/2012

Torna obrigatória, no âmbito das unidades da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, a realização de exame antialérgico em pacientes que irão receber dosagem de medicamentos, no interior de hospitais e pronto socorros do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. AGACIEL MAIA**

RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**

PARECER: **Admissibilidade na forma do Substitutivo (Emenda 1 CCJ)**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 19/05/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros					x		
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade	R	x					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
<b>Totais</b>		<b>3</b>				<b>2</b>	

### RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

9ª Ordinária

\_\_\_\_\_ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 941 DE 2012

FL. 13 RUBRICA